ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-130/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8544/2010
PROTOCOLO	:	1000978
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 072/2010
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DA DESPESA – IRREGULARIDADE

É irregular a execução financeira da contratação que apresenta desarmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e que, desse modo, não propicia a verificação objetiva do exato cumprimento do objeto estipulado.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar irregular a execução financeira do Contrato n. 72/2010 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda., por desarmonia entre os valores das Notas de Empenho, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos, conforme demonstrado nas razões do voto, com fundamento na prescrição do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal de Miranda e domiciliado naquele Município, pelas irregularidades apuradas na documentação relativa à execução financeira do Contrato e dos Termos Aditivos referenciados no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo o pagamento do valor da multa ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), consoante o disposto no art. 83 daquela Lei.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

A matéria examinada nos autos refere-se ao julgamento da fase de execução do Contrato n. 72/2010, do Município de Miranda – firmado com a empresa Spielmann & Spielmann Ltda.–, constituindo objeto contratual a prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos resultantes dos Hospitais e Postos de Saúde do Município.

Os elementos integrantes dos autos foram analisados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, que, em razão da comprovação apenas parcial da despesa, se manifestaram por meio da Análise Conclusiva n. 15444/2013 (peça n. 15), pela irregularidade e assim pela ilegalidade da execução do contrato.

Posteriormente, o Procurador do órgão ministerial emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-855/2014(peça n. 16), assim opinando:

> "*I – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do Inciso II do art. 311 e Inciso II do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, infringência aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.*
>
> *II – **Multa** ao ordenador de despesas, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, portador do CPF n. 073.509.451-91, nos termos do Inciso VIII do art. 77, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Inciso II, do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.*
>
> *III – **COMUNICAR**, o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.*".

É o Relatório.

V O T O

Examinando a contratação objeto destes autos, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R$ 45.000,00
Termo Aditivo n. 1	+ R$ 45.000,00
Valor total contratado	**= R$ 90.000,00**
Notas de Empenho	R$ 140.125,00
Notas de Anulação de Empenho	− R$30.000,00
Valor dos empenhos válidos	**= R$ 110.125,00**
Notas Fiscais	R$ 95.125,00
Ordens de pagamento	R$ 95.125,00

Da demonstração financeira posso comprovar as seguintes irregularidades:

1ª o ex-gestor municipal empenhou o valor de **R$ 20.125,00** a maior do que o valor contratado;

2ª ausência de equilíbrio entre os comprovantes enviados, tendo em vista a ausência de notas fiscais e de ordens de pagamento no valor de **R$ 15.000,00**.

Por outro lado, mesmo depois de intimado, o ex-Prefeito Municipal de Miranda não remeteu a esta Corte de Contas os documentos relativos à planilha financeira, à justificativa para a formalização do 2º Termo Aditivo e ao Termo de encerramento do contrato.

Relativamente à remessa intempestiva das cópias dos 1º e 2º Termos Aditivos a este Tribunal, entendo que a falha seria objeto de recomendação específica caso a responsabilidade fosse da autoridade em exercício, o que não ocorre no processo analisado.

Portanto, a prestação de contas do contrato em questão não se encontra dentro dos parâmetros exigidos pelas regras legais aplicadas à espécie, devendo o Prefeito Municipal de Miranda na época dos fatos ser apenado com a multa cabível pela prática de infração caracterizada pelos fatos:

***a*)** do descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

***b*)** do não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de

Contas.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

1. declarar irregular e assim ilegal a etapa de execução do Contrato n. 72/2010 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda., com fundamento na prescrição do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. aplicar multa ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito do Município de Miranda, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, do modo e na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, do seguinte modo:

I – declarada a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 72/2010 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda., por desarmonia entre os valores das Notas de Empenho, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos, conforme demonstrado nas razões do voto;

II – aplicada multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal de Miranda e domiciliado naquele Município, pelas irregularidades apuradas na documentação relativa à execução financeira do Contrato e dos Termos Aditivos referenciados no inciso I, devendo o pagamento do valor da multa ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto